

<b>MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022</b>	
<b>REFERÊNCIA</b>	<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022 (SGD: 2021/1460.8624-8)</b>
<b>OBJETO</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRADUÇÃO/INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PARA A LÍNGUA PORTUGUESA E VICE-VERSA, NAS MODALIDADES FALADA, SINALIZADA OU ESCRITA, NA FORMA SIMULTÂNEA OU CONSECUTIVA, AO VIVO OU ENSAIADA, GRAVADA OU NÃO, EM EVENTOS, ATIVIDADES DIVERSAS E PROJETOS INSTITUCIONAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO OU POR ELA PROMOVIDOS, COM CESSÃO DE USO DE IMAGEM E VOZ.</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>EQUIPE SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI</b>
<b>RECORRIDA</b>	<b>PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA</b>

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022**, interposto pela empresa **EQUIPE SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **13.109.093/0001-39**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.439.655/0001-14**, durante o pregão eletrônico por não atender os requisitos do Edital e seus anexos.

### **1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

### **2. DOS FATOS**

2.1. Conforme consignado na Ata da Sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022**, realizada em 13 de abril de 2022, via **COMPRASNET**, a **EQUIPE SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI**, ingressou com Recurso Administrativo em face da empresa **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**, por essa ter sido declarada classificada e habilitada no aludido processo Licitatório.

### **3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EQUIPE SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI.**

3.1. A Recorrente alega em síntese que:

- a) O objeto da presente licitação, atualmente, não possui uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) devidamente formulada para ser base territorial do presente certame. Com isso, a Administração Pública, se prontificou ao realizar uma pesquisa de mercado, definindo assim o salário base em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), e para fins de cálculo de benefícios utilizou-se da CCT registrada sobre o nº **MT000060/2021**, conforme o que determina o subitem 7.2.3 do edital;
- b) A supracitada cláusula define que o salário base a ser utilizado para formação da planilha de custos, fora previamente estabelecido pelo próprio órgão utilizando-se de uma pesquisa de mercado realizada por meio da coleta informações contidas através

do site [www.dissidio.com.br](http://www.dissidio.com.br) com relação a valores de referência para o município de Cuiabá-MT;

- c) O Pregoeiro equivocou-se ao proceder pela aceitabilidade da proposta da recorrida.

3.2. A empresa requer:

- a) Que sejam acolhidas as razões recursais e de provimento ao mérito com a inabilitação da recorrida, e sucessivo prosseguimento do certame.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PEDRO REGINALDO DE ALBÉRNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA.

4.1. A Recorrida alega em síntese que:

- a) Conforme item 7.2 do edital o salário do profissional deveria levar em consideração seus custos: 7.2. A categoria profissional (Tradutor/ Intérprete de Libras) não possui Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Para definir o salário base a ser apresentado na sua planilha de custos e formação de preços, a licitante deve levar em conta os seus custos, devendo, entretanto, respeitar o valor máximo estimado da contratação;
- b) Assim essa licitante em cumprimento ao item 7.2 levou em consideração o valor médio praticado em seus diversos contratos de intérprete libras pelo brasil:
- UFSC contratos: 123/2020 e 235/2019;
  - IFRS Caxias do sul contrato: 59/2019;
  - IFRS Erechim contrato: 56/2019;
  - IFRS Osório contrato: 62/2019;
  - UFAC contrato: 18/2017;
  - UFRPE contrato: 06/2020;
  - IFSUL campus pelotas contrato: 02/2020;
  - IFSUL campus visconde da graça contratos: 17/2019 e 02/2020.
- c) Não houve descumprimento em nenhum momento ao edital. Além de que está licitante já detém base administrativa na cidade de Cuiabá devido a deter contratos junto à Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT assim tendo ciência da realidade da cidade.

4.2. A empresa requer que:

- a) O desprovimento total do recurso interposto pela empresa e EQUIPE - SERVICOS HUMANIZADOS EIRELI devido a licitante PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, , inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.439.655/0001-14 a ter apresentado a menor oferta;
- b) E ainda, caso entenda de modo diverso, requer que o Pregoeiro remeta as contrarrazões à autoridade superior em acordo com a nossa legislação vigente, em especial a lei 8.666/93.

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Primeiramente, informamos que o Pregoeiro e todos os licitantes estão vinculados ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022, sendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

*“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).*

5.2 Em suas razões recursais a Recorrente alega que apesar do objeto da presente licitação atualmente não possuir Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), a Administração Pública teria definido assim o salário base em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). E para fins de cálculo de benefícios, utilizou-se da CCT registrada sobre o nº MT000060/2021, conforme o que determina o subitem 7.2.3 do edital.

5.3 Preliminarmente, destaco que o referido subitem consta no Termo de Referência (anexo I do Edital), conforme descrito abaixo:

*“7.2.3 Para elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços da Administração foi utilizada a CCT do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE ASSEIO, CONSERVACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA DE MATO GROSSO, MT 000060/2021, exceção para definição do salário base, que foi definido pela média de mercado ou com base na informação contida no [https://dissidio.com.br/salario/tradutor-interprete-de libras/](https://dissidio.com.br/salario/tradutor-interprete-de-libras/) - para o município de Cuiabá” (grifo nosso)*

5.4 Saliento que o subitem acima é continuidade do item 7.2 do Termo de Referência (anexo I do Edital), vejamos:

*“7.2 A categoria profissional (Tradutor/ Intérprete de Libras) não possui Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Para definir o salário base a ser apresentado na sua planilha de custos e formação de preços a licitante deve levar em conta os seus custos, devendo, entretanto, respeitar o valor máximo estimado da contratação.” (grifo nosso)*

5.5 Observa-se que a interpretação da recorrente de que a Administração Pública teria definido o salário base no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) está equivocada, considerando que o licitante deveria levar em conta **os seus custos para formalização do salário base** conforme o item supracitado.

5.6 Vale ressaltar, que devido a inexistência de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) para o objeto licitado, as empresas deveriam apresentar a CCT a qual estaria vinculada, conforme transcrito item 7.2.1 do Termo de Referência, vejamos:

*“7.2.1 A licitante deverá indicar a CCT a qual está vinculada. Esta será a CCT que irá reger a contratação para as demais rubricas.” (grifo nosso)*

5.7 Descaco ainda, a linha “C” do Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, onde o licitante deveria apresentar o a Convenção ou Dissídio Coletivo que estaria vinculado, ficando a sua disposição a escolha da CCT.

5.8 Com base nas informações aduzidas, é patente que a recorrida cumpriu com os requisitos do Edital e seus anexos, visto que apresentou devidamente a CCT a qual se vincula, tendo ainda a proposta mais vantajosa para esta casa de Leis, não devendo prosperar as alegações da Recorrente.

## 6. DA CONCLUSÃO

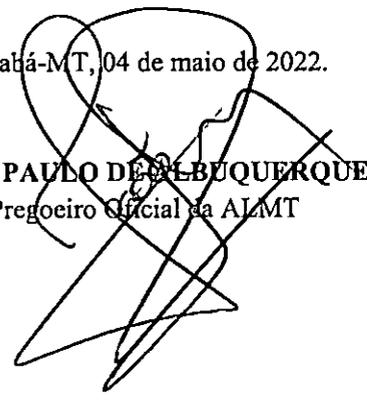
6.1. Isto posto, opino pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EQUIPE SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base nos fundamentos expostos, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa, a fim de **MANTER A CLASSIFICAÇÃO** da empresa **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 013/2022.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2022.

**JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE**  
Pregoeiro Oficial da ALMT



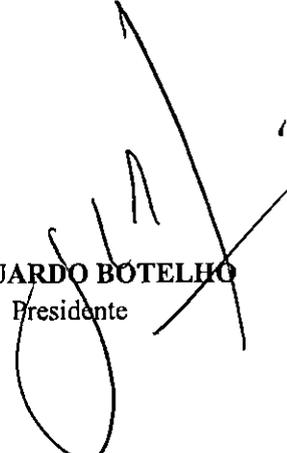
## DECISÃO

Pelos fundamentos apresentados pelo PREGOEIRO em sua manifestação, os quais adotamos como fundamento para esta decisão, conhecemos do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EQUIPE SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI**, nos autos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2022.

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **EQUIPE SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI**, a fim de **MANTER A CLASSIFICAÇÃO** da empresa **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**, pelos fundamentos acima expostos.

**RATIFICAMOS** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2022.



**EDUARDO BOTELHO**  
Presidente



**MAX RUSSI**  
Primeiro Secretário

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022	
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022 (SGD: 2021/1460.8624-8)
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRADUÇÃO/INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PARA A LÍNGUA PORTUGUESA E VICE-VERSA, NAS MODALIDADES FALADA, SINALIZADA OU ESCRITA, NA FORMA SIMULTÂNEA OU CONSECUTIVA, AO VIVO OU ENSAIADA, GRAVADA OU NÃO, EM EVENTOS, ATIVIDADES DIVERSAS E PROJETOS INSTITUCIONAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO OU POR ELA PROMOVIDOS, COM CESSÃO DE USO DE IMAGEM E VOZ.
RECORRENTE	EQUIPE SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI
RECORRIDA	PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022, interposto pela empresa EQUIPE SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.109.093/0001-39, em face da decisão que declarou vencedora a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.439.655/0001-14, durante o pregão eletrônico por não atender os requisitos do Edital e seus anexos.

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

## 2. DOS FATOS

2.1. Conforme consignado na Ata da Sessão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022, realizada em 13 de abril de 2022, via COMPRASNET, a EQUIPE SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI, ingressou com Recurso Administrativo em face da empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, por essa ter sido declarada classificada e habilitada no aludido processo Licitatório.

## 3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EQUIPE SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI.

3.1. A Recorrente alega em síntese que:

- a) O objeto da presente licitação, atualmente, não possui uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) devidamente formulada para ser base territorial do presente certame. Com isso, a Administração Pública, se prontificou ao realizar uma pesquisa de mercado, definindo assim o salário base em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), e para fins de cálculo de benefícios utilizou-se da CCT registrada sobre o nº MT000060/2021, conforme o que determina o subitem 7.2.3 do edital;
- b) A supracitada cláusula define que o salário base a ser utilizado para formação da planilha de custos, fora previamente estabelecido pelo próprio órgão utilizando-se de uma pesquisa de mercado realizada por meio da coleta informações contidas através

do site [www.dissidio.com.br](http://www.dissidio.com.br) com relação a valores de referência para o município de Cuiabá-MT;

- c) O Prgoeiro equivocou-se ao proceder pela aceitabilidade da proposta da recorrida.

3.2. A empresa requer:

- a) Que sejam acolhidas as razões recursais e de provimento ao mérito com a inabilitação da recorrida, e sucessivo prosseguimento do certame.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA.

4.1. A Recorrida alega em síntese que:

- a) Conforme item 7.2 do edital o salário do profissional deveria levar em consideração seus custos: 7.2. A categoria profissional (Tradutor/ Intérprete de Libras) não possui Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Para definir o salário base a ser apresentado na sua planilha de custos e formação de preços, a licitante deve levar em conta os seus custos, devendo, entretanto, respeitar o valor máximo estimado da contratação;
- b) Assim essa licitante em cumprimento ao item 7.2 levou em consideração o valor médio praticado em seus diversos contratos de intérprete libras pelo brasil:
- UFSC contratos: 123/2020 e 235/2019;
  - IFRS Caxias do sul contrato: 59/2019;
  - IFRS Erechim contrato: 56/2019;
  - IFRS Osório contrato: 62/2019;
  - UFAC contrato: 18/2017;
  - UFRPE contrato: 06/2020;
  - IFSUL campus pelotas contrato: 02/2020;
  - IFSUL campus visconde da graça contratos: 17/2019 e 02/2020.
- c) Não houve descumprimento em nenhum momento ao edital. Além de que está licitante já detém base administrativa na cidade de Cuiabá devido a deter contratos junto à Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT assim tendo ciência da realidade da cidade.

4.2. A empresa requer que:

- a) O desprovimento total do recurso interposto pela empresa e EQUIPE - SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI devido a licitante PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, , inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.439.655/0001-14 a ter apresentado a menor oferta;
- b) E ainda, caso entenda de modo diverso, requer que o Pregoeiro remeta as contrarrazões à autoridade superior em acordo com a nossa legislação vigente, em especial a lei 8.666/93.

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Primeiramente, informamos que o Pregoeiro e todos os licitantes estão vinculados ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022, sendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

*“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).*

5.2 Em suas razões recursais a Recorrente alega que apesar do objeto da presente licitação atualmente não possuir Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), a Administração Pública teria definido assim o salário base em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). E para fins de cálculo de benefícios, utilizou-se da CCT registrada sobre o nº MT000060/2021, conforme o que determina o subitem 7.2.3 do edital.

5.3 Preliminarmente, destaco que o referido subitem consta no Termo de Referência (anexo I do Edital), conforme descrito abaixo:

*“7.2.3 Para elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços da Administração foi utilizada a CCT do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE ASSEIO, CONSERVACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA DE MATO GROSSO, MT 000060/2021, exceto para definição do salário base, que foi definido pela média de mercado ou com base na informação contida no [https://dissidio.com.br/salario/tradutor-interprete-de libras/](https://dissidio.com.br/salario/tradutor-interprete-de-libras/) - para o município de Cuiabá” (grifo nosso)*

5.4 Saliento que o subitem acima é continuidade do item 7.2 do Termo de Referência (anexo I do Edital), vejamos:

*“7.2 A categoria profissional (Tradutor/ Intérprete de Libras) não possui Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Para definir o salário base a ser apresentado na sua planilha de custos e formação de preços a licitante deve levar em conta os seus custos, devendo, entretanto, respeitar o valor máximo estimado da contratação.” (grifo nosso)*

5.5 Observa-se que a interpretação da recorrente de que a Administração Pública teria definido o salário base no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) está equivocada, considerando que o licitante deveria levar em conta os seus custos para formalização do salário base conforme o item supracitado.

5.6 Vale ressaltar, que devido a inexistência de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) para o objeto licitado, as empresas deveriam apresentar a CCT a qual estaria vinculada, conforme transcrito item 7.2.1 do Termo de Referência, vejamos:

*“7.2.1 A licitante deverá indicar a CCT a qual está vinculada. Esta será a CCT que irá reger a contratação para as demais rubricas.” (grifo nosso)*

5.7 Descaco ainda, a linha “C” do Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, onde o licitante deveria apresentar o a Convenção ou Dissídio Coletivo que estaria vinculado, ficando a sua disposição a escolha da CCT.



5.8 Com base nas informações aduzidas, é patente que a recorrida cumpriu com os requisitos do Edital e seus anexos, visto que apresentou devidamente a CCT a qual se vincula, tendo ainda a proposta mais vantajosa para esta casa de Leis, não devendo prosperar as alegações da Recorrente.

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Isto posto, opino pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EQUIPE SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base nos fundamentos expostos, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa, a fim de **MANTER A CLASSIFICAÇÃO** da empresa **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 013/2022.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiatá-MT, 04 de maio de 2022.

**JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE**  
Pregoeiro Oficial da ALMT

**DECISÃO**

Pelos fundamentos apresentados pelo PREGOEIRO em sua manifestação, os quais adotamos como fundamento para esta decisão, conhecemos do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EQUIPE SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI**, nos autos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2022.

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **EQUIPE SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI**, a fim de **MANTER A CLASSIFICAÇÃO** da empresa **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**, pelos fundamentos acima expostos.

**RATIFICAMOS** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2022.



**EDUARDO BÓTELHO**  
Presidente



**MAX RUSSI**  
Primeiro Secretário